

Princípios Gerais do Direito: Fonte Latente de Inspiração à Solução de Lacunas

General Principles of Law: Latent Source of Inspiration for Solving Gaps

Yumara Lúcia Vasconcelos^{a*}; Kleyvson José de Miranda^b; Brenda Vieira Belo^c

^aUniversidade Federal Rural de Pernambuco, Departamento de Administração, Programa de Educação Tutorial do Curso de Administração, PE, Brasil

^bFaculdade Estácio do Recife, Curso de Direito e Pós-Graduação em Direito, PE, Brasil

^cFaculdade Estácio do Recife, Curso de Direito, PE, Brasil

*E-mail: yumaravasconcelos@uol.com.br

Resumo

Este artigo, em nível geral, objetivou identificar o *modus* de irradiação do teor principiológico sobre o Direito positivo. O estudo, metodologicamente alinhado à natureza do problema, enquadrou-se como qualitativo e eminentemente bibliográfico. Orientando-se pelo eixo estruturante que perfilhou a importância dos princípios gerais do Direito no processo de interpretação e fundamento das decisões, assim como para o alinhamento do Direito às demandas sociais. O recorte motivou-se pela relevância crescente atribuída aos princípios pelos operadores do Direito. A revisão e os pontos de vistas dos autores visitados convergiram para o entendimento de que os princípios apresentam a amplitude necessária para expandir e ao mesmo tempo oferecer limites à discricionariedade do julgador, diferente do suporte fático hipotético específico das normas, que é muitas vezes monocular e descontextualizado.

Palavras-chave: Princípios. Norma. Justiça. Dignidade Humana.

Abstract

This article aimed to identify the irradiation modus of the principle on positive law. The study, methodologically aligned to nature of the problem, was qualitative and eminently bibliographical, following the structural axis focused on the general principles of law in the process of interpretation and merits of decisions, as well as the alignment of the Right to social demands. The subject was motivated by the increasing importance of law principles attributed by the operators. The review and the views of the authors converged on the understanding that the principles can expand or limit the discretion of the judge, unlike the hypothetical support of rules, which is often unilateral and decontextualized.

Keywords: Principles. Standard. Justice. Human Dignity.

1 Introdução

O Direito é o fio condutor da justiça que visa atender as demandas sociais. A norma é um dos meios de concreção desse propósito. Ocorre que, na prática, a norma nem sempre reflete essas necessidades, o que inevitavelmente impele os operadores do direito à expansão ou restrição do sentido ou, ainda, à interpretação à luz dos princípios da área. No esforço de apreensão desses significados, decifram e ressignificam mensagens, recorrendo a diferentes fontes. Nesse intento, subsumem o sentido da norma às demandas imanentes à situação jurídica ou caso concreto *sub judice* (DUARTE, 2004).

A interpretação é uma ação intelectual dotada de criticidade, apresentando como produto convergente esquemas que traduzem a intenção subjacente à norma.

A produção jurídica não é insuscetível à ressignificação, podendo ensejar mudanças de caráter relevante em seu teor, motivadas por releituras de um mesmo diploma legal ou decisão.

A interpretação reclama contextualização, reconhecimento do pluralismo social, tolerância à diversidade, percepção dos antagonismos, conflitos e resistências bem como da

identificação dos movimentos e pressões sociais para um juízo de valor mais justo.

No processo de interpretação, o hermeneuta estuda situações jurídicas sob diferentes perspectivas (paradigmas de interpretação), objetivando a promoção do ajuste de sentidos.

Os princípios do Direito revelam-se como nascedouro da produção jurídica e aprendizado social, razão pela qual constitui objeto desse estudo.

Essa pesquisa se estruturou em torno da seguinte questão problematizante: qual a importância dos princípios gerais do Direito no processo de interpretação e fundamento das decisões, assim como para o alinhamento do Direito às demandas sociais?

Nesse intento, constituiu objetivo geral do estudo identificar o *modus* de irradiação do teor principiológico sobre o Direito positivo. O recorte motivou-se pela importância crescente atribuída princípios pelos operadores do Direito.

2 Desenvolvimento

O estudo, metodologicamente alinhado à natureza do problema, enquadrou-se como qualitativo e eminentemente bibliográfico.

2.1 Princípios do Direito

Os princípios gerais do direito correspondem a macro-orientações ou coordenadas teóricas norteadoras da política e prática jurídica (ASCENSÃO, 2005; GUIMARÃES, 2007). São dotados de subjetividade e teor valorativo (compondo a ‘consciência jurídica’), apresentando caráter genérico, diferentemente das normas que são específicas, direcionadas a uma situação jurídica, prescritivas ou proibitivas (GONÇALVES, 2007).

Para Engelmann (2008, p. 12)

[...] os princípios são apresentados como ‘mandatos de otimização’, isto é, sua estrutura também emite um comando, mas a preocupação não é fechada em relação a determinada situação da vida. Pelo contrário, a aplicação dos princípios busca a solução de um caso da vida da melhor maneira possível, levando em consideração as particularidades de cada situação concreta que aconteceu.

A interpretação dos princípios revela um campo aberto de faticidade e significados. Para Waldman (2011, p.201), o

processo de interpretação se desenvolve em três etapas:

- 1) Pré-interpretativa, quando se determinam as práticas que todos, ou quase todos, consideram como direito – aqui já temos uma certa interpretação, mas num nível muito incipiente;
- 2) Interpretativa, quando tentamos entender as justificativas destas práticas; e por fim; e
- 3) Uma etapa pós-interpretativa, quando determinamos o que nossas práticas exigem a partir do ponto de vista daquilo que melhor as justifica.

É a polimorfia dos princípios (multiplicidade de significados) que lhe confere a amplitude necessária para abrigar diferentes possibilidades fáticas, enriquecendo sobremaneira o processo interpretativo, especialmente na consecução das duas últimas etapas.

Não se confunde, portanto, os princípios do Direito com princípios científicos, visto que esses últimos são enunciados estáveis e axiomáticos, muito menos com a própria norma. O Quadro 1 estabelece uma analogia entre norma e os princípios.

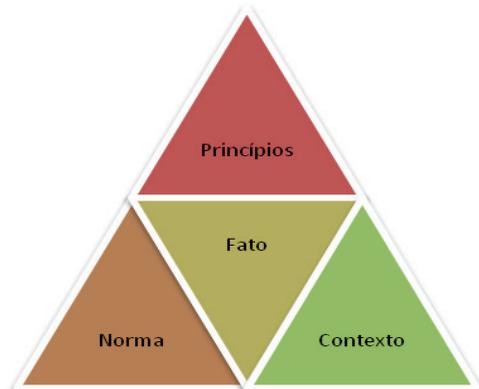
Quadro 1: Comparando princípio e norma

| Norma | Princípio |
|--|--|
| Representa um gênero que oferece cobertura a situações concretas particulares e delimitadas (espécie). | Mandado que abriga amplas possibilidades de interpretação, que dependerá da natureza do fato concreto. |
| Suporte fático – hipotético restrito, específico. | Suporte fático – hipotético amplo, aberto, subjetivo e flexível. |
| Possui consequências conhecidas e definidas, ensejando uma expectativa de resposta. | Conteúdo e desdobramentos abertos (generalíssimos), adaptáveis ao caso, por isso imprevisível. |
| Expresso na forma de lei, usualmente. | Expresso na forma de enunciado, não necessariamente positivado, mas invocado em decisões e entendimentos doutrinários. |
| É inspirada pelos princípios. | Existe independentemente da norma. |

Fonte: Os autores.

Os princípios conectam normas entre si (de um mesmo ordenamento), conferindo-lhe unidade lógica e correlação com a realidade posta (fato e contexto). (Figura 1)

Figura 1: Princípios



Fonte: os autores.

Cassar (2008, p.165) define princípios como:

[...] postura mental que leva o intérprete a se posicionar desta ou

daquela maneira. Serve de diretriz, de arcabouço, de orientação para que a interpretação seja feita de uma certa maneira e, por isso, tem função interpretativa.

Já Guimarães (2007) os conceitua como fonte residual de integração normativa, adotada quando a analogia e os costumes não puderem ser utilizados.

Inexiste consenso sobre a definição dos princípios gerais do Direito. Parte dos autores advoga que estes se originam do Direito natural e outra defende que emergem do próprio Direito positivo (MOSSIN, 2005).

Qualquer investigação sobre princípios, todavia, remete à tradicional e não superada discussão sobre a existência de um Direito natural (subjetivo).

Os princípios, no Direito brasileiro, adquiriram força normativa, especialmente, após a Constituição Federal de 1988, superando o simbolismo doutrinário presente nas peças jurídicas (LÔBO, 2010).

A Constituição incorporou em seu texto, direitos e garantias fundamentais ao ser humano (existência e coexistência).

De amplo alcance, essas orientações fundamentais se irradiam a todos os ramos ou núcleos do Direito. Representam, portanto, as vigas mestras que sustentam o Direito na

consecução dos seus fins sociais. Destarte, orientam a formulação de juízos, podendo ser considerados verdadeiros arquétipos de valoração e vetores de justiça.

Há uma corrente de entendimento no sentido de que os princípios gerais de direito decorrem do Direito natural, sendo, assim, inerentes aos seres humanos, superiores e válidos por si, ou seja, independentemente da positivação pelo legislador, tendo em vista o ideal de justiça (GARCIA, 2013, p. 122).

Antes da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), a função dos princípios era simbólica, frustrando iniciativas que defendiam o fundamento teórico essencial para o ordenamento.

Esses princípios, mesmo quando descem ao nível de minúcias dos ramos do Direito, se caracterizam por apresentar elevado grau de generalidade e comportar grande contingente de atos e fatos jurídicos. De fato, no Direito,

os princípios estão geralmente vinculados aos ramos, embora parte deles se aplique ao conjunto em razão de suas características.

A partir dessa constatação, optou-se por categorizá-los neste trabalho em princípios gerais do Direito e princípios do ramo. Os princípios gerais são aqueles de amplo alcance, que tratam, geralmente, de matérias relativas a valores individuais, partilhados coletivamente ou à própria dignidade humana e aspectos atinentes a sociabilidade (homem como ser coexistencial). (Quadro 2)

Os princípios do ramo são aqueles que apresentam peculiaridades relacionadas à determinada especialidade.

O Código Civil de 2002 apresenta como princípios basilares: o princípio da sociabilidade, da eticidade, da dignidade humana, da igualdade, da liberdade, da boa-fé e da operabilidade.

Quadro 2: Princípios do Direito à luz da categorização proposta

| Especialidade do Direito | Princípios | Classificação Proposta | |
|--------------------------|--|------------------------------|--|
| Direito Civil | <ul style="list-style-type: none"> ✓ da sociabilidade ou do solidarismo social; (GUIMARÃES, 2007; LÔBO, 2010; MAIA, 2007) ✓ da eticidade; (GUIMARÃES, 2007; MAIA, 2007) ✓ da dignidade humana (LÔBO, 2010; PITHAN, 2004; SILVA; SILVA, 2005; ENGELMANN, 2008); ✓ da operabilidade (GUIMARÃES, 2007; MAIA, 2007) ✓ da igualdade (LÔBO, 2010) ✓ da liberdade (ALMEIDA, 2008; LÔBO, 2010) ✓ da boa-fé (LÔBO, 2010) | Princípios gerais do direito | <ul style="list-style-type: none"> ✓ da sociabilidade ou do solidarismo social; ✓ da eticidade; ✓ da dignidade humana; ✓ da igualdade; ✓ da liberdade; ✓ da boa-fé; ✓ da operabilidade. |
| | | Princípios do ramo | <ul style="list-style-type: none"> ✓ da vontade; ✓ da liberdade de estipulação negocial; ✓ da propriedade individual; ✓ da intangibilidade familiar; ✓ da legitimidade da herança; ✓ do direito de testar. |

Fonte: Os autores

A partir do parâmetro de classificação proposto, subentende-se que os seis primeiros são do tipo princípios gerais porque enaltecem valores e atributos concernentes à vida em sociedade e ao *status* de dignidade humana, ressaltando teor moral e existencial significativo.

2.2 Princípios gerais

O princípio da socialidade orienta à prevalência de interesses e valores coletivos em detrimento daqueles individuais. A ênfase desse princípio é a coexistência humana, visando à preservação da vida em sociedade, respeitando os limites da expressão da individualidade. Na verdade, ressalta o significado social do Direito, característica que destaca o Código Civil de 2002, em relação ao seu anterior (ENGELMANN, 2008; GUIMARÃES, 2007; LIMA, 2003; LÔBO, 2010; MAIA, 2007; PITHAN, 2004)

Esse princípio se traduz numa espécie de

[...] vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que impõe a cada pessoa deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação às outras. A solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência de interdependência social (LÔBO, 2010, p. 87).

Esse princípio se irradiou nas normas trazidas pelo Diploma, como salienta Guimarães (2007).

As mudanças trazidas no Código Civil vigente traduzem os princípios em sua essência filosófica, o que é coerente com sua função em um ordenamento jurídico.

O princípio da eticidade tem como base a pessoa humana como portador de valores, os quais devem ser considerados pelo julgador. Atribuiu-se à ética, neste trabalho, um sentido mais pragmático, definindo-a como paradigma de comportamento moral. Trata-se, portanto, de um conceito carregado de abstração e subjetividade.

A eticidade significa, sobretudo, um convite para que passemos a dar atenção a valores espiritualmente mais elevados. A eticidade nos convida a olhar mais além do que o próprio 'eu', [...]. Recomenda que se reconheça cada homem como entidade não apenas econômica, mas sobretudo em sua pluridimensão biológica-psíquica-social-biografica-espiritual. O próximo não é apenas parte, devedor, contratante, consumidor, mas, um ser humano, com todo o esplendor do ser-pensante-criativo, mas também, com toda a carga de ser uma entidade existencial que vive, tem angústias, sofrimentos, alegrias e tristezas, glórias e fracassos (MAIA, 2007, p.30).

Esse princípio orienta a busca da equidade na solução de conflitos, conferindo ao magistrado poderes para que

desenvolva respostas mais justas ou equitativas. Guarda, desta forma, relação direta com o princípio da sociabilidade e o da dignidade humana. (ENGELMANN, 2008; GUIMARÃES, 2007; MAIA, 2007; LIMA, 2003; PITHAN, 2004; SILVA; SILVA, 2005;)

A decisão seguinte ilustra as características do princípio.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIREITO À MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA ETICIDADE, SOCIALIDADE E OPERABILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. O novo Código Civil foi elaborado de forma a encerrar a fase meramente individualista do direito, manifestada na primeira metade do século XIX, para socializar-se, razão pela qual suas normas e os atos em geral devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” e “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Dessarte, face à hodierna fase do direito brasileiro, tem-se que a interpretação meramente literal da norma, sem qualquer exercício para alcançar o seu exato valor, e profundidade, equivaleria a desprezar toda a evolução legislativa alcançada no passar dos séculos. Ao analisar qualquer fato que implique relação com o direito, deve-se apreciar seu valor e conteúdo normativo, de forma a permitir que seja sempre alcançado o desiderato do ordenamento jurídico, que, atualmente, repele o formalismo inócuo e o individualismo exacerbado, para dar lugar à socialização do direito, a eticidade das relações e a efetividade das normas, em seu aspecto valorativo. Tais princípios, que norteiam a atual fase do direito, com maior razão devem ser aplicados no campo do Direito do Trabalho, que sempre esteve na vanguarda da tutela dos direitos sociais e preocupado em fazer valer o princípio da real isonomia, segundo clássica definição de Rui Barbosa, para quem “a regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualdade aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade” (Oração aos Moços, pág. 26). Portanto, afigura-se correto posicionamento adotado pelo MM. Ministro Maurício Godinho Delgado, segundo o qual a ordem jurídica, em algumas das hipóteses de suspensão do contrato de trabalho, atenua “as repercussões drásticas da suspensão contratual. Considera o Direito do Trabalho que, em tais casos, o fator suspensivo é de tal natureza que seus efeitos contrários ao trabalhador devem ser minorados, distribuindo-se os ônus da suspensão também para o sujeito empresarial da relação empregatícia. Afinal, os fatos suspensivos aqui considerados são alheios à vontade obreira, sendo que, em alguns dos casos indicados, são fatores francamente desfavoráveis à pessoa do trabalhador” (Curso de Direito do Trabalho, pág. 1057, 3ª edição, 2004, LTr), e, por isso, conclui-se que a manutenção do plano de saúde e alimentação do empregado, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, por enfermidade, constitui medida que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, mesmo porque o obreiro encontra-se em momento que mais necessita de tais benefícios. (TRT-2 - RO: 460200825102001 SP 00460-2008-251-02-00-1, Relator: VANIA PARANHOS, Data de Julgamento: 19/11/2009, 12ª TURMA, Data de Publicação: 04/12/2009)

A dignidade humana irradia-se à composição de um princípio jurídico de natureza ética, amplamente relacionado

com o ‘ser’ e sua ‘coexistência’ (solidariedade social). Sua consideração, na interpretação do caso concreto, empresta um sentido de humanidade e impõe ponderação na elaboração dos juízos de valor (invocando aspectos da autonomia do indivíduo, solidariedade, senso de pertencimento a uma coletividade e liberdade individual).

Trata-se, no entendimento desses autores, um campo que não está disponível ao controle do Estado, mas que é reconhecido por ele.

O princípio da dignidade humana guarda relação com a essência humana, incondicional e inerente ao indivíduo. Assim, “[...] não é algo dado ou acabado e mecanicamente fixo. A dignidade humana é conquistada devido à natureza humana perfectível, condicionada pela liberdade” (PITHAN, 2004, p.70).

Os direitos de personalidade refletem esse princípio.

Apesar da importância atribuída aos princípios pela Constituição Federal, o tema ‘dignidade humana’ é pouco explorado doutrinariamente e pela jurisprudência. O conceito compreende um complexo de valores (VAZ, 2002).

A concepção da dignidade depende da significação elaborada pelo indivíduo a esse respeito (PEZZI, 2008). O sentido jurídico, entretanto, pode não comportar a percepção do indivíduo.

Dignidade humana é um conceito de natureza ética, prerrogativa do ser moral. Trata-se de um fundamento constitucional (Art. 1º. da CF) que orienta os diferentes campos do Direito e fundamenta as garantias (Art. 5º. da CF) (BRASIL, 1988).

Definir positivamente o termo constitui tarefa complexa.

Ao invocar o princípio da dignidade, o hermenêuta aproxima a técnica jurídica de uma dimensão valorativa do fenômeno social.

A dignidade humana qualifica o sujeito crítico, histórico e social (MIRANDA, 2006). O Estado Democrático do Direito tem, por esteio, essa concepção de dignidade, tutelando à pessoa as condições facilitadoras desse atributo fundamental (SILVA; SILVA, 2005).

A dignidade humana é o alicerce do ordenamento jurídico (núcleo essencial), inobstante a particularização de seu entendimento constitua tarefa complexa, repercutindo em diferentes situações. Essa ‘dignidade’ comporta um conceito que ultrapassa os limites da vida e a própria morte, razão pela qual alguns conflitos sejam recorrentes nas discussões acadêmicas, a exemplo da eutanásia (suicídio assistido), da união entre pessoas do mesmo sexo, da recusa de tratamento terapêutico em casos irreversíveis.

Esse alcance conceitual faz seu significado imbricar com outros princípios, gerais ou do ramo. Até que ponto o Estado pode interferir na autonomia do indivíduo em ‘decidir’? Quais os limites éticos da aplicação do princípio da dignidade? (ENGELMANN, 2008; PITHAN, 2004;)

O princípio da dignidade humana impõe naturalmente limites de intervenção do Estado, da Ciência e da tecnologia

na vida do homem. Comunica, portanto, um sistema de valores coerentes com a previsão constante na Declaração dos Direitos Humanos e art. 5º. Da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Sua constitucionalização o coloca em bases concretas, distantes da tradicional concepção dogmática e ideal presente na semântica do termo.

Reconhecer a natureza normativa dos princípios implica afastar as tentativas de os caracterizar como meras diretrizes ou sugestões axiológicas através de uma retórica idealista que não oferece nenhuma eficácia jurídica aos valores supremos da Constituição (PITHAN, 2004, p. 63).

Esse princípio repercute em diferentes ramos do Direito. Atente-se para a aplicação do princípio da dignidade na área trabalhista, que tem oferecido suporte à fundamentação do dano moral trabalhista.

RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO A CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - LESÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROVA DO SOFRIMENTO OU CONSTRANGIMENTO - DESNECESSIDADE. O entendimento acerca do dano moral tem passado por evolução epistemológica, deixando-se a perspectiva patrimonialista tradicional para uma acepção existencial na qual a medida de compreensão passa a ser a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, -a reparação do dano moral constitui-se na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha-. Na hipótese dos autos, a Corte regional atestou que havia instalações físicas precárias no local de trabalho do autor, subsumindo, entretanto, que essa conduta era -passível da adoção de medidas administrativas pelos órgãos competentes e participação do sindicato em defesa dos interesses dos trabalhadores, porém em termos objetivos não propicia de forma automática e ampla o direito ao trabalhador de ser indenizado. O estabelecimento de meio ambiente de trabalho saudável é condição necessária ao tratamento digno do trabalhador. Dessa forma, constatada a violação ao princípio da dignidade humana do trabalhador, o direito à reparação dos danos morais é a sua consequência. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1513120105080110 151-31.2010.5.08.0110, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 02/05/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012)

O dano moral trabalhista está relacionado à lesão moral infligida ao trabalhador por meio da violação desse direito fundamental.

O princípio da igualdade comunica o entendimento de que todos os seres humanos são livres e iguais no que concerne a dignidade e direitos relacionados à sua preservação. (ENGELMANN, 2008; OLIVEIRA, 1983)

Simboliza o equilíbrio e harmonia na solução de conflitos, respeitando as diferenças e distância entre extremos. Significa que a noção de igualdade no âmbito jurídico nasce da própria desigualdade e diversidade, como ilustra o teor das decisões apresentadas a seguir.

COMPLÇÃO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA DE TRATAMENTO. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. Do princípio da igualdade e isonomia de tratamento resulta que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas

desigualdades. Na presente hipótese, verifica-se que não há situações iguais a reclamar tratamento igual. Assim, não fere o princípio constitucional o indeferimento, pelo Tribunal Regional, da pretensão deduzida pelo reclamante, no sentido de que lhe sejam estendidos benefícios da conclusão de aposentadoria, decorrentes de disposição específica do empregador dirigida a determinado empregado e por circunstâncias fáticas e jurídicas a ele peculiares. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 8208020115050030 820-80.2011.5.05.0030, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 19/06/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013)

RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. 1. Na partilha, consoante a regra do art. 1.775 do Código Civil de 1916, reproduzida no art. 2.017 do vigente Código Civil, observar-se-á a maior igualdade possível na distribuição dos quinhões, não apenas quanto ao valor dos bens do acervo, mas também quanto à sua natureza e qualidade. 2. Caso dos autos em que, não obstante a interposição de embargos de declaração, o tribunal de origem limitou-se a examinar a igualdade da partilha sob o critério do valor global dos bens e a desnecessidade de instituição de condomínio, olvidando de se manifestar acerca da qualidade e da natureza dos bens destinados a cada separando. 3. Concreção ampla do princípio da igualdade na partilha de bens, consoante lições doutrinárias acerca do tema. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 605217 MG 2003/0205478-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/11/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2010)

Igualdade e intersubjetividade são elementos constitutivos do verdadeiro sentido da justiça.

A igualdade é muito mais uma consideração de respeito à dignidade de cada pessoa do que uma medida exata para conceder alguma coisa a alguém. Trata-se de uma 'medida', por isso um 'justo meio de igualdade', capaz de respeitar as diferenças e construir as aproximações entre as pessoas titulares (ENGELMANN, 2008, p.27)

Este princípio foi fundamento a uma das normas mais conhecidas da atualidade: a lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha foi a resposta do Direito contra a violência doméstica que, historicamente, atingiu a mulher. Destarte, a norma consolidou o enfrentamento e tentativa de superação dos resquícios patriarcais, cristalizados da sociedade brasileira.

A repressão penal, entretanto, alcançou, na letra, apenas a mulher, contrariando o princípio constitucional da igualdade (previsto no art. 5º, inciso I da CF/88), o que tem incitado a reflexão acerca da interpretação analógica a casos de violência doméstica em geral (contra homens e ainda, pessoas com orientação sexual distinta, a saber, lésbicas, travestis e transexuais).

Saliente-se que a tutela protetiva não tocou na questão da orientação sexual, apenas de gênero em face do inequívoco desnível sociocultural. Para Yarochevsky e Lauria (2009, p. 103)

[...] ao destinar tratamento preferencial às mulheres em situação de violência, procurou a lei atingir a chamada igualdade material, calçada no ideal de justiça distributiva aristotélica, segundo o qual deve-se tratar desigualmente os desiguais, como forma de atingir a verdadeira igualdade. A mulher, historicamente

subjugada por uma sociedade notadamente patriarcal (ou machista, com queiram), e inferior fisicamente ao homem, foi objeto de uma ação afirmativa por parte do Estado, que buscou, através, principalmente, das chamadas medidas protetivas de urgência e do enrijecimento de penas para o agressor, equilibrar a balança de poder familiar, que ainda pende, infelizmente, em favor do homem.

O teor da norma assentou-se no respeito ao princípio da isonomia, o que fragilizou o argumento de inconstitucionalidade, visto que a letra tomou por base o mesmo sentido, visando uma reparação histórica. Significa que um mesmo princípio pode acolher diferentes interpretações, inclusive em direções diametralmente opostas.

ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL LESAO CORPORAL QUALIFICADA - ARTIGO 129, 9º, DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO - REJEITADAS - MÉRITO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO - INCABÍVEL - PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: A Lei Maria da Penha é a expressão normativa do legislador no sentido de buscar coibir a violência contra a mulher, colocando-a em real igualdade perante aos homens, definindo regras proporcionais para dar efetividade a proteção à mesma, tais como a possibilidade de adoção de medidas protetivas, com o intuito de atingir os preceitos contidos na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais de repúdio à violência contra a mulher, que o país é signatário. Assim, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO: O artigo 41 da Lei nº 11.340/06 vedou expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, razão pela qual o 9º, do artigo 129, do Código Penal, passou a ser ação penal incondicionada, não havendo necessidade de haver representação por parte da vítima. Assim, constatada que a ação penal diz respeito a violência doméstica contra a mulher, na forma prevista pelo artigo 5º, inciso III, da Lei Maria da Penha, desnecessária a realização da audiência prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/06, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento adotado. Preliminar rejeitada. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 024.080.009.327 MÉRITO: 1. Em se tratando de lesão corporal qualificada, por ter sido cometida contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340/06, inviável a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que os bens jurídicos tutelados são a integridade física da vítima e a relação familiar, que não podem ser considerados insignificantes. 2. A contravenção prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, ou seja, vias de fato, pressupõe ausência de dano físico a integridade física da vítima. Comprovado através da prova pericial a existência de lesão, mesmo que leve, incabível o pedido de desclassificação. 3. O agente, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, pode ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, ficando, todavia, o seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determinação inserta no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ademais, a isenção do pagamento é matéria de execução penal, quando, efetivamente, deverá ser avaliada a miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES - APR: 24080009327 ES 024080009327, Relator: JOSÉ

LUIZ BARRETO VIVAS, Data de Julgamento: 21/01/2009, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/02/2009)

O princípio da liberdade invoca, na verdade, um elemento fundamental à dignidade humana: a liberdade de escolha (livre arbítrio do ser). O conceito irradia-se aos diferentes ramos do Direito, exemplo do Direito do trabalho, onde se assume que as partes (reclamante e reclamada) gozam de liberdade para compor o repertório de provas, visando à validação de suas teses e comprovação das alegações. Pressupõe ainda que ambos são livres para criticar e questionar as provas produzidas.

A liberdade será efetiva caso existam condições mínimas para o seu exercício. Destarte, o juiz deve criar as condições necessárias para que as partes exerçam com liberdade o seu direito à prova (ALMEIDA, 2008, p.477)

De fato, “A liberdade assegurada às partes e ao juiz em matéria de prova legítima a decisão da lide” (ALMEIDA, 2008, p.477). Esse princípio tem como consequência, o reconhecimento da liberdade como condição essencial para o exercício da democracia. (HÖFFE, 2003)

O princípio da liberdade também alcança a autonomia e sua expressão em diferentes âmbitos (OLIVEIRA, 1983)

AÇÃO DECLATÓRIA. DISSOCIAÇÃO DE SINDICATO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. A teor do art. 571 da CLT é possível a criação, por desmembramento ou fracionamento, de entidade sindical específica que melhor represente os anseios e interesses da categoria profissional, desde que observados os requisitos legais, como ocorreu na espécie, sendo consequência do princípio constitucional da liberdade sindical. (TRT-22 - RECORD: 735200900422005 PI 00735-2009-004-22-00-5, Relator: ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/12/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJT/PI, 2010)

O princípio da boa-fé está relacionado à confiança, elemento essencial e necessário ao indivíduo para concreção da harmonia social e eticização das relações.

O art. 422 do Código Civil faz menção a esse enunciado.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Decisões são prolatadas, invocando o fundamento deste princípio.

PROMESSA DE CONTRATO DE ESTÁGIO. OBRIGAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Pré-contratação da estagiária por parte da Defensoria Pública do Estado, no Município de Esteio/RS, com rescisão do vínculo de estágio mantido com a Prefeitura Municipal de Esteio, em razão da promessa de estágio na DPE. Trabalho sem remuneração e expectativa frustrada pelo contrato de estágio não ter sido firmado pelo réu. Ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, insculpido no art. 422 do Código Civil, e à honra subjetiva da autora, assegurada no art. 5º, XIII, da Constituição da República, restando devida a indenização por dano moral. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0000740-35.2012.5.04.0281 RO, 24/07/2013. Juíza Convocada: Juíza Milena Ody. Participaram do julgamento: Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti.).

No exemplo em tela, a autora comprovou os prejuízos concretos incorridos pela rescisão contratual em face da ‘prometida’ contratação, situação que configura responsabilidade pré-contratual objetiva por parte do réu. A frustração do contrato foi interpretada como desrespeito ao princípio da boa-fé.

O citado acórdão invocou, no suporte argumentativo, decisões com entendimentos convergentes:

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E POR DANO MATERIAL. Demonstrada a existência de clara promessa de emprego por parte da reclamada, em razão da participação do autor de processo seletivo prévio e de exame admissional, cuja contratação restou frustrada pela conduta ilícita praticada pela reclamada, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva que norteia também a fase pré-contratual, à luz do artigo 422 do Código Civil, e em claro prejuízo ao reclamante que, em razão disso, pediu demissão de outro emprego. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0000321- 89.2011.5.04.0009 RO, em 30/08/2012, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador André Reverbel Fernandes)

OBRIGAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL. PROCESSO SELETIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO VENDEDOR. No caso, a situação fática que embasa a condenação ao pagamento de indenização por dano moral relaciona-se com o não cumprimento, por parte da ré, de promessa de contratação do autor após a realização de processo seletivo para a vaga de vendedor e da efetiva prestação de serviços em favor da reclamada. O caso envolve, assim, alegado desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva durante as tratativas da contratação do autor. Recurso do reclamante parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0000579-22.2011.5.04.0261 RO, em 14/03/2013, Desembargador Francisco Rossal de Araújo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper)

PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MORAIS. A prova nos autos confirma que a Reclamante já havia realizado o exame médico admissional, entregue a documentação requerida e, diante do depoimento do Preposto da Reclamada, verifica-se que a contratação já era certa, sendo frustrada por culpa exclusiva da Ré. Havendo prejuízo à Reclamante, que aguardou por 08 meses o chamado da Reclamada, incontroverso que nasce daí o direito à indenização pelas lesões causadas, sejam de ordem material ou a direito de personalidade, nos moldes fixados na sentença de origem. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0000491- 22.2011.5.04.0022 RO, em 11/07/2012, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Carlos Alberto Robinson, Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa) Portanto, impõe-se a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, inclusive, com relação ao valor de R\$3.000,00 (três mil reais) arbitrado na origem, por ser proporcional ao dano moral sofrido.)

O princípio da operabilidade orienta a fluidez do processo no âmbito jurisdicional, visto que parte da pressuposição de que o Direito foi criado para ser executado (efetivado), desvincilhando-se do abstrato ou indeterminado (GUIMARÃES, 2007; MAIA, 2007).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

PROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA OPERABILIDADE. I. Fica caracterizado o julgamento extra petita, por ter sido concedido à parte autora benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em detrimento do pedido de aposentadoria por idade, constante da inicial, o que acarreta a nulidade do “decisum” e torna prejudicada a apelação interposta pelo INSS. II. Por medida de economia processual e celeridade, passou a ser admitida a análise do mérito processual em grau de recurso, com fundamento no § 3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil que, por meio de interpretação extensiva, também abarca os casos de nulidade do “decisum” em hipótese de sentença dissociada do pedido. III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação, ainda que não simultânea, dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. Precedentes do STJ. IV. A Lei 10.666/03, desconsiderou a qualidade de segurado como condição ao recebimento do benefício previsto no artigo 48, da Lei 8.213/91, exigindo somente o tempo de contribuição referente ao período de carência, na data em que a parte autora implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. V. Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão (Súmula n.º 111 do STJ). VIII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a “dignidade da pessoa humana” (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, bem como “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (CF, art. 3º, I e III). IX. Sentença extra petita declarada nula de ofício. Apelação da parte autora prejudicada. Procedência do pedido do autor, por força da aplicação do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil. (TRF-3 - AC: 4532 SP 1999.61.09.004532-1, Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 12/02/2007, Data de Publicação: DJU DATA:15/03/2007 PÁGINA: 370)

A partir das decisões elencadas, depreende-se que os princípios comportam respostas latentes aos problemas jurídicos, conferindo ao ordenamento alcance indeterminado, circunstancial e imprevisível, mas vinculado a uma lógica de raciocínio.

Esse trabalho compreendeu apenas aqueles considerados como princípios gerais, à luz da propositura de classificação supracitada.

Os princípios são basilares para o exercício da prática jurídica e se repercutem na norma, como ilustrado no Código Civil de 2002. Comunicam concepções cujo impacto se reflete na edição da regra de conduta.

Ressalte-se, porém que, a função dos princípios no Direito é mais ampla, não se restringindo ao emprego como recurso supletivo na solução de lacunas.

3 Conclusão

Os princípios gerais oferecem consistência a toda estrutura jurídica, definindo a teleologia da norma. Aqueles com teor ético ou moral contribuem para a análise dos fenômenos sociais com a extensão e amplitudes necessárias. Desta forma, induzem à produção normativa e se irradiam na atividade jurisdicional.

De fato, os princípios orientam a prática legislativa, fundamentam teses, argumentações em peças jurídicas e conduzem o processo de interpretação.

O Direito está mais presente nos princípios do que nas próprias normas editadas.

Os princípios são a instância final de juízo.

A presente revisão de literatura revelou que a Constituição Federal do Brasil representou um marco na consagração da força imperativa dos princípios.

Antes das Constituição Federal, a expressividade dos princípios era meramente simbólica. Esta Constituição ressaltou a dignidade humana como elemento fundante e norteador do complexo normativo da República Federativa do Brasil.

Não necessariamente positivados, os princípios se irradiam sobre todo o ordenamento, explícita e implicitamente. Entregam ao julgador paradigmas valorativos que refreiam o individualismo jurídico e a exacerbada preocupação com a letra da norma em detrimento de outros valores.

Dotados de ductibilidade e plasticidade, essas macro-orientações ensejam o acompanhamento das mudanças sociais.

Os trabalhos revisados perfilham o entendimento de que os princípios apresentam a amplitude necessária para expandir e ao mesmo tempo oferecer limites à discricionariedade do julgador, diferente do suporte fático hipotético específico das normas que é, muitas vezes, monoclar e descontextualizado. Os princípios entregam aos operadores do Direito um suporte fático-hipotético amplo, indeterminado e flexível, culminando nos paradigmas móveis da justiça e equidade.

Referências

- ALMEIDA, C.L. *Direito processual do trabalho*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- ASCENSÃO, J.O. *Introdução à ciência do Direito*. São Paulo: Renovar, 2005.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Novo Código Civil Brasileiro*. Brasília DF, 2002.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília DF, 1988.
- BRASIL. STJ - REsp: 605217 MG 2003/0205478-4, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 18/11/2010, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 07/12/2010
- CASSAR, V.B. *Direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2008.
- DUARTE, L.B. *Hermenêutica jurídica: uma análise de temas emergentes*. Canoas: ULBRA, 2004.
- ENGELMANN, W. *O princípio da igualdade*. São Leopoldo: Sinodal, 2008.
- GARCIA, G.F.B. *Introdução ao estudo do Direito: teoria geral do Direito*. São Paulo: Método, 2013.
- GONÇALVES, C.R. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GUIMARÃES, L.P.C. *Direito civil: lei de introdução ao Código Civil – parte geral – direito das coisas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- HÖFFE, O. *O que é justiça?* Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.
- LIMA, T.M.M. Princípios fundantes do Direito Civil atual. In: NAVES, B.T.O.; FIUZA, C.; SÁ, M.F. *Direito Civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- LÔBO, P. *Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva: 2010.
- MAIA, L.A.M. *Novos paradigmas do direito civil*. Curitiba: Juruá, 2007.
- MIRANDA, J. *Escritos vários sobre Direitos fundamentais*. Estoril: Principia, 2006.
- MOSSIN, H.A. *Comentários ao Código de processo civil: à luz da doutrina e da jurisprudência*. Barueri, SP: Manole, 2005.
- NADER, P. *Curso de Direito Civil: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- OLIVEIRA, G. Critério jurídico da paternidade. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1983.
- PEZZI, A.C.G. *Dignidade da pessoa humana: mínimo existencial e limites à tributação no estado democrático do Direito*. Curitiba: Juruá, 2008.
- PITHAN, L.H. *A dignidade humana como fundamento jurídico das “ordens de não-ressuscitação” hospitalares*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.
- SILVA, P.R.A.; SILVA, K.S.A. *Temas fundamentais do Direito*. Canoas: Ulbra, 2005.
- TRT-2 - RO: 460200825102001 SP 00460-2008-251-02-00-1, Relator: VANIA PARANHOS. Data de Julgamento: 19/11/2009, 12ª TURMA, Data de Publicação: 04/12/2009.
- TRT-22 - RECORD: 735200900422005 PI 00735-2009-004-22-00-5, Relator: ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/12/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJT/PI, Página não indicada, 12/1/2010.
- TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0000740-35.2012.5.04.0281 RO, 24/07/2013. Juíza Convocada: Juíza Milena Ody. Participaram do julgamento: Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso, Desembargadora Ana Luíza Heineck Kruse, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti..
- TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0000321- 89.2011.5.04.0009 RO, em 30/08/2012, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador André Reverbel Fernandes.
- TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0000579-22.2011.5.04.0261 RO, em 14/03/2013, Desembargador Francisco Rossal de Araújo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper.
- TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0000491- 22.2011.5.04.0022 RO, em 11/07/2012, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Carlos Alberto Robinson, Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa)

Portanto, impõe-se a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, inclusive, com relação ao valor de R\$3.00,00 (três mil reais) arbitrado na origem, por ser proporcional ao dano moral sofrido

TRF-3 - AC: 4532 SP 1999.61.09.004532-1, Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 12/02/2007, Data de Publicação: DJU DATA:15/03/2007

TST - AIRR: 8208020115050030 820-80.2011.5.05.0030, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 19/06/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013.

TJ-ES - APR: 24080009327 ES 024080009327, Relator: JOSÉ

LUIZ BARRETO VIVAS, Data de Julgamento: 21/01/2009, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/02/2009.

VAZ, H.C.L. *Ética e direito*. São Paulo: Landy, 2002.

WALDMAN, R.L. A teoria dos princípios de Ronald Dworkin. In: TABORDA, M.G., MELGARÉ, P.S., MOREIRA, A.M. *Programa de hermenêutica jurídica: estudos em homenagem a Sandro Subtil da Silva*. Porto Alegre: EDUPUCRS, 2011.

YAROCHEWSKY, L.I. LAURIA, T.A.V. Dos limites processuais e penais à lei Maria da Penha. *Revista de Ciências Jurídicas*, v.7 n.1, 2009.

